

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que
especifica.



EMENDA MODIFICATIVA Nº

Alteram-se o inciso I, §3º, do artigo 1º e o §4º, do artigo 12, da Medida Provisória nº 899, de 2019, que passam a ter as seguintes redações:

“Art. 1º.

§3º.

I- aos créditos tributários, administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, enquadrados nas definições do artigo 11;”

“Art. 12.

§ 4º A celebração da transação, nos termos definidos no edital de que trata o caput, compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, para os créditos tributários não inscritos em dívida ativa.”

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é delimitar as competências da Secretaria Especial da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para a celebração de acordo de transação.

A atual redação do §4º, do artigo 12, dá margem a uma interpretação equivocada, de que créditos não inscritos em dívida ativa da União – ou seja, créditos tributários administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal – sejam objeto de transação por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Para que não haja dúvidas quanto à competência do órgão, propõe-se fazer constar expressamente no texto da MP 899/2019, que todos os créditos administrados pela Receita Federal (aqueles ainda não inscritos na dívida ativa) sejam passíveis de transação tão somente pela Receita Federal.

Por sua vez, a alteração proposta para o artigo 1º, §3º, I, tem como objetivo prever expressamente que os créditos tributários sujeitos à transação, no âmbito da Receita Federal, são aqueles que se enquadram nos conceitos de relevante e disseminada controvérsia jurídica.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.



CD/19870.65901-84